

Registro: 2018.0000116721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3000351-53.2013.8.26.0102, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que são apelantes JOSÉ VITOR ESTEVAM DE SIQUEIRA e RICARDO BUCHOLZ DE SIQUEIRA, é apelada MARIA IZABEL DOS SANTOS GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARANTES THEODORO (Presidente) e PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

Jayme Queiroz Lopes Relator Assinatura Eletrônica



36^a. CÂMARA

APELAÇÃO N.º 3000351-53.2013.8.26.0102

APELANTES: José Vitor Estevam de Siqueira; Ricardo Bucholz de Siqueira

APELADA: Maria Izabel dos Santos Gonçalves (Justiça Gratuita)

COMARCA: Cachoeira Paulista - 1ª Vara Cível

Voto n.° 29436

EMENTA:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ACIDENTE EM RODOVIA QUE OCASIONOU A MORTE DO MARIDO DA AUTORA - INDEFERIMENTO DA LIDE SECUNDÁRIA QUE NÃO RESTOU RECORRIDO ALEGAÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRÉU RICARDO QUE RESTOU PRECLUSA - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE LEVA À INEGÁVEL CONCLUSÃO DE CULPA DO CORRÉU VITOR PARA O ACIDENTE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A MORTE DO MARIDO DA DEMANDANTE APONTADO EM RELATÓRIO MÉDICO QUE NÃO FOI ALVO DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - RESPONSABILIDADE DOS RÉUS QUE É SOLIDÁRIA - INDENIZAÇÃO ARBITRADA A TÍTULO DE DANO MORAL QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVA.

Apelações improvidas.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 301/305, que julgou parcialmente procedente ação de indenização, alvo de embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 318).

Alega o corréu José Vitor, em síntese, que inúmeras dúvidas cercam o caso; que o recorrente trafegava tranquilamente pela Rodovia Presidente Dutra, quando entrou em alça de acesso a Município e, ao fazer a curva, foi surpreendido por um grande volume de pedras (brita) em toda extensão da curva, fazendo com que perdesse o controle de seu



veículo, vindo a colidir com outro veículo, que também estava entrando na via de acesso; que a colisão foi inevitável, pois quando fez a curva e visualizou as pedras, acionou o freio, fazendo com que o carro derrapasse, saindo de lado, ocasionando a colisão; que as pedras comprovadamente estavam no local, ao contrário do decidido; que se não fossem as pedras e o indevido avanço do automóvel em que se encontrava a recorrida, na mesma alça, o acidente não teria acontecido; que não se apurou se as vítimas estavam usando o cinto de segurança; que a morte do marido da recorrida nada tem a ver com o acidente, não restando provado o nexo de causalidade, tendo em vista que o atestado de óbito aponta como causa da morte enfisema pulmonar; que o valor arbitrado é excessivo, comportando redução.

Alega o corréu Ricardo, em síntese, que é parte passiva ilegítima, uma vez que vendeu o veículo envolvido no acidente ao pai do corréu José Vitor um ano antes do acidente, o que ficou comprovado nos autos; que a sentença não tratou da questão; que, assim, não deve ser condenado ao pagamento de qualquer indenização.

Recursos tempestivos e respondidos.

É o relatório.

Narra a inicial que a autora, juntamente com seu marido e dois netos acabaram por se envolver em acidente de trânsito, ficando todos lesionados; que o veículo em que se encontravam foi colhido em sua lateral esquerda por outro veículo, o qual era dirigido pelo primeiro réu (José Vitor), sendo de propriedade do segurado demandado (Ricardo); que o marido da autora e sua neta Tainara sofreram fratura do fêmur, sendo submetidos a cirurgia; que o acidente foi causado pelo primeiro réu, sobrinho do segundo réu, em razão de velocidade incompatível com o local, não conseguindo o condutor fazer curva existente, colidindo com o veículo conduzido pelo marido da autora, o qual permaneceu internado, assim como sua neta; que por conta dos fatos narrados, a doença do marido da autora se agravou, vindo ele a falecer; que os réus devem ser condenados ao pagamento de indenização pelo dano moral.

O histórico do Boletim de Ocorrência aponta que:



"Comparece nesta unidade o policial rodoviário Wagner, noticiando que foi acionado a comparecer no trevo de acesso a cidade de Cachoeira Paulista. A notícia dava conta que havia no local um acidente de trânsito. Quando chegou, deparou com o veículo VW/Gol de cor bege com sua frente toda danificada e um VW/Fusca de cor vermelha com a lateral esquerda toda amassada. O policial apurou que segundo o motorista do veículo Gol, ele ao acessar o trevo perdeu a direção de seu conduzido e foi de encontro ao veículo Fusca. O motorista do Gol nada sofreu, já no Fusca o condutor foi vítima grave e os outros três passageiros vítimas leves. O condutor e Ataylson foram levados pelo resgate da Nova Dutra para o PS de Lorena. Tainara e Maria Izabel foram levadas para o PS de Cachoeira Paulista. O local não foi preservado porque estava interrompendo o trânsito e para melhor condição de socorro às vítimas. As vítimas tem o prazo de seis meses para representar contra o condutor do veículo Gol para que ele responda criminalmente pelo crime. Nada mais." (fls. 25/26).

O Volks Gol é o dos réus e o Volks Fusca é o que era conduzido pelo marido da autora.

O corréu Ricardo, em sua contestação, alegou que é parte passiva ilegítima, isto porque havia alienado o veículo ao condutor José Vitor antes do acidente, mediante pagamentos mensais, razão pela qual não havia procedido à transferência do automóvel; que, assim, não tem qualquer responsabilidade pelo acidente; que não há prova de culpa do corréu, motivo pelo qual de indenização não há que se falar.

O corréu José Vitor, em sua defesa, aduziu que trafegava pela Rodovia Presidente Dutra, quando entrou na alça de acesso do Município e, ao fazer curva de entrada foi surpreendido por um grande volume de pedras (brita) em toda a extensão da curva, fazendo com que perdesse o controle de seu veículo, vindo a colidir com outro veículo, que também estava entrando na mesma alça de acesso; que a colisão foi inevitável, pois quando fez a curva e visualizou as pedras, acionou os freios, fazendo com que o carro derrapasse, saindo de lado, ocasionando a colisão; que não estava em velocidade acima da permitida para o local; denunciou à lide a Concessionária da Rodovia; que não pode ser responsabilizado pelo acidente, não havendo apuração a respeito da utilização de cinto de



segurança por parte dos ocupantes do outro veículo; que a morte do marido da autora nada tem a ver com o acidente, não restando provado o nexo de causalidade, tendo em vista que a causa da morte foi enfisema pulmonar; impugnou o valor pleiteado a título de dano moral.

Às fls. 143 e verso se encontra a seguinte decisão

"De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo corréu Ricardo. Isso porque, a responsabilidade do proprietário do veículo pelos danos causados, quando conduzido por terceira pessoa, é solidária.

.....

Assim, defiro a denunciação da lide da CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A., com fundamento no art. 70, inciso III do CPC. Cite-se a denunciada no endereço indicado às fls. 119, ficando suspenso o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 72, §1°, "b", do CPC."

A denunciada apresentou contestação, alegando haver culpa exclusiva do denunciante, chamando a atenção o fato de que se estivesse conduzindo seu veículo em velocidade adequada para o local o acidente não teria ocorrido; que inexiste no registro da autoridade policial qualquer menção a supostas pedras.

Pela decisão de fls. 192/193, foi acolhida a alegação da denunciada, no sentido de indeferir a lide secundária, decisão esta não recorrida.

Por primeiro, em relação ao recurso do corréu Ricardo, é de se atentar para o fato de que a sentença não tratou mesmo de sua alegação de ilegitimidade passiva, e nem era para tratar, na medida em que a questão restou preclusa, isto porque a decisão de fls. 143, que restou irrecorrida, afastou a preliminar arguida. Aliás, no relatório da sentença consta que "Em despacho saneador (fls. 143), foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva..." (fls. 301).

A dinâmica do acidente, o relato do Boletim de Ocorrência, a alegação posta em contestação e as fotos do local, levam à inegável conclusão de que o acidente foi



causado pelo corréu José Vitor, sendo totalmente inconsistente sua alegação de que se as pedras não estivessem no local o evento não teria ocorrido. A visão do local, conforme fotos juntadas, afasta por completo a alegação do corréu. Sua culpa para o acidente é evidente, tal como corretamente destacado na sentença:

"O fato de que o veículo conduzido pelo réu José Vítor entrou na contramão de direção e colidiu com o Fusca é incontroverso nos autos.

Resta saber se o motorista do Gol agiu com imprudência, imperícia ou negligência.

Conforme se depreende da prova dos autos, o réu condutor agiu com imprudência, ao realizar uma curva e perder o controle do carro.

A alegação de que haviam britas na rua onde houve a batida não foi comprovada. Por outro lado, difícil crer que, mesmo havendo referidas pedras, a 40 quilômetros por hora, o réu fosse perder o controle do carro.

Os danos causados ao Fusca e àqueles que estavam no veículo também são incompatíveis com a velocidade máxima permitida na via, sendo certo que se trata de uma curva logo após uma subida e, se o réu estivesse a 40 quilômetros por hora, não teria causado os estragos que causou, com a perda total do fusca e a morte de seu condutor." (fls. 302/303).

E prossegue a decisão, mais uma vez corretamente, apreciando o nexo de causalidade entre o acidente e a morte do marido da autora, apontando o relatório médico de fls. 70, que vincula o óbito ao acidente sofrido, chamando a atenção o fato de que nas contestações apresentadas não houve impugnação específica a respeito, nem mesmo pedido de produção de prova pericial indireta.

A responsabilidade dos réus, tal como decidido, é mesmo solidária, na linha de mansa e pacífica jurisprudência a respeito da questão.

A indenização arbitrada, de RS 80.000,00, não comporta redução, tendo em vista que, à época da sentença, era equivalente a 85,37 salários mínimos, quantia esta que é até inferior àquela que esta Câmara reputa como razoável para indenizar casos como o



presente.

Em atenção à previsão do artigo 85, §11, do CPC, ficam os honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

Jayme Queiroz Lopes Relator